ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1003 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8261 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.juizadocivel@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5011369-75.2025.8.24.0036/SC

AUTOR: ----------

RÉU: ----------

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/1995, art. 38, *caput*).

Decido.

1. A produção de outras provas é desnecessária, razão pela qual julgo antecipadamente o mérito (CPC, art. 355, I).

2. Segundo entendimento do STJ, "*a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional*" (REsp 193100/RS, rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 15.10.2001).

A causa de pedir, ou seja, a exposição dos fundamentos de fato e jurídico do pedido, foi descrita satisfatoriamente.

Portanto, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial.

3. Desnecessária a concessão de prazo para réplica (Evento 101). A parte compareceu espontaneamente aos autos e demonstrou ter ciência inequívoca da contestação e dos documentos. Logo, deveria ter apresentado réplica na mesma oportunidade da peça do Evento 101. De mais a mais, a falta de réplica não causa prejuízo e, em consequência, nulidade processual, conforme será visto a seguir.

4. Segundo a Constituição da República, é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV).

O art. 13, inciso 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico (Decreto n. 678/1992), também assegura o direito à liberdade de pensamento e de expressão, que "*compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha*".

A liberdade de manifestação de pensamento é ínsita ao homem. O homem não vive isolado do mundo, mas em sociedade. O homem em contato com seus semelhantes tem o direito de exprimir sua convicção, ideia, conhecimento, crítica sobre determinado assunto ou pessoa. O homem não nasceu para permanecer em silêncio, isolado do restante da sociedade.

O exercício da liberdade de manifestação de pensamento não configura ato ilícito passível de reparação, por se tratar de mero exercício regular de direito.

Contudo, a pessoa não pode utilizar o direito de liberdade de manifestação de pensamento com a finalidade de proferir ofensa contra a honra alheia (calúnia, difamação e injúria), pois, em assim agindo, abusa do direito constitucionalmente reconhecido, sendo o ato passível de indenização (CRFB, art. 5º, V e X; CC, arts. 187 e 953; CP, arts. 138 a 140).

O próprio art. 13, inciso 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê a responsabilidade quanto ao exercício abusivo da liberdade de manifestação de pensamento ao prever que "*O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a* ***responsabilidades ulteriores****, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para* ***assegurar****: a.* ***o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas***".

A intenção dolosa de ofender a honra alheia precisa ser clara e inequívoca, notadamente quando em jogo a liberdade de manifestação de pensamento, sob pena de se inibir o seu exercício por medo de sofrer o seu titular sanções de ordem civil ou penal. Ademais, a intenção de ofender ou de criticar, em muitos casos, é separada por linha muito tênue, de forma que a primeira precisa resultar de modo induvidoso.

Em se tratando de responsabilidade civil decorrente de crime, cuja existência e autoria do ato ilícito foram decididas no juízo criminal, por força de sentença penal condenatória, não há espaço para discussão sobre essas questões (CC, art. 935; CPC, art. 515, VI, CP, art. 91, I; CPP, arts. 63 a 68). Vale dizer: se o juízo criminal assentou a responsabilidade penal do sujeito por determinado fato criminoso, é vedada, no juízo cível, a rediscussão da existência e da autoria do ato ilícito.

Ao sujeito condenado criminalmente cabe, contudo, discutir a extensão do dano (CC, art. 944), por não ter sido resolvida no juízo criminal.

Na espécie, a sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos n. 5003815-31.2021.8.24.0036 reconheceu que a parte ré ofendeu a honra da parte autora (Evento 1, SENT_OUT_PROCES3).

Na parte que interessa, extrai-se do *decisium*:

> *Narra a queixa-crime que a querelada ---------- teria praticado os crimes em questão ao enviar três mensagens de áudio à querelante ---------- pelo Whatsapp, cujas mídias foram anexadas à peça inicial (ev. 1, áudios 9-11), valendo transcrever o conteúdo delas:*
>
> *- ev. 1, áudio 9: "**Ô sua vagabunda**, ou você cuida do cabelo das meninas, porque elas chegam aqui em casa, tão passando piolho pra ----------. A ----------, a mãe dela cuida do cabelo dela, você não cuida, a ---------- tem piolho porque **você é uma relaxada**, porque você não cuida. Não manda áudio falando do meu marido, porque o negócio não vai funcionar do jeito que você acha que é. Aqui, as meninas só vão entrar se elas tiverem o cabelo bem limpinho, porque se elas não tiverem, o ---------- vai mandar cortar, certo? Por que que tem que envolver o ----------, tem que envolver outras pessoas? Você não tem capacidade de cuidar da tua filha? Tu não tem capacidade de passar um pente no cabelo dessas menina? A ----------, quantas vezes eu fui amarrar o cabelo da ---------- e ela tem piolho caindo e tu acha que isso é o quê? Não é relaxo da tua parte? Eu hoje como mãe, ----------, eu não entendo o tipo de mãe que você é, o tipo de **mãe porca, relaxada**, que sempre se vitimiza e coloca a culpa em todas as outras pessoas, menos em você. Lava a boca pra falar da minha família. Lava a boca pra falar de mim. Você falar do ---------- é uma coisa, agora você falar de mim, eu tô louca, louca, pra você falar na minha cara as coisas que tem pra falar"*
>
> *- ev. 1, áudio 10: "E vou, nós vamos acompanhar, não tem problema nenhum. Eu quero, ----------, um laudo, que um médico forneça um laudo dos piolhos da ----------, porque cada vez que ela chega aqui em casa eu vou continuar passando o pente no cabelo delas né, limpando, porque **mãe relaxada igual você** quer ficar passando chapinha no cabelo da guria, que chapinha que se passa guria, vai procurar um tratamento pra tua filha, vai ser mulher pelo menos uma vez na vida. Nos sábados que você vai dar pro seu macho, você podia pelo menos ser uma mulher, uma mãe, que seria o correto, e cuidar da tua filha que ta com corrimento, cuidar da ---------- que tá com piolho, cuidar da ---------- que está com dificuldade na escola. Cadê o boletim delas que era pra tu ter mandado pro ----------? Tu não vai mandar né, mas não tem problema nenhum, eu pego judicialmente e vou pedir tudo isso judicialmente. Lava a boca pra falar de mim, lava a boca pra falar do meu marido, as tuas filhas aí tu cuida, porque cada vez que elas vierem pra cá eu faço questão de passar o pente no cabelo delas, tirar foto das lêndeas, tirar foto dos piolhos, assim como eu já venho fazendo há um tempo. E isso eu não vou falar com ninguém, eu vou levar diretamente para o Juiz, né? Pro Juiz ver que tipo de mãe excelente que você é, que mãe perfeita, que pelo amor de Deus né, se é pra ter uma **mãe relaxada desse jeito**, dá a guarda delas pra mim, eu cuido, assim como eu cuido da minha filha, eu compro tudo pra minha filha, né, aqui elas têm educação. A própria ---------- preferia mil vezes vir morar aqui do que morar aí com você, tá? Se tu fosse uma mãe caprichosa, as tuas próprias filhas não sentiriam isso... E se eu sonhar que você tá erguendo a mão pra uma das meninas, eu juro pra ti... Tu não me conhece ainda, aí não é com o ---------- que tu vai lidar, tu vai lidar comigo... A partir do momento que você erguer a mão pras meninas que eu descobrir que você tá batendo nelas, o negócio vai ser diferente"*
>
> *- ev. 1, áudio 11: "----------, minha querida, eu escutei teu áudio agora. Minha querida, a minha filha é muito bem vestida, não falta nada pra minha filha, eu não preciso trabalhar de diarista, limpando a privada dos outros pra poder trazer sustento pra minha casa. A minha família, e a minha vida não te diz respeito, mas nenhum momento a minha filha vai chegar nos pés das tuas filhas, por quê? Porque elas tem uma mãe... Uma mãe que limpa, uma mãe que arruma o cabelo delas, que compra laço, porque a ---------- veio numa festa de aniversário da ---------- e queria um laço de cabelo, coisa que tu ganha pensão pra pagar e tu não tem coragem, **de tão imunda que você é**, de comprar um laço de cabelo pra essas meninas. A ---------- vem com calça curta pra cá, porque você não tem coragem de ir comprar uma calça, nem que seja num Mega 10 da vida. Antes de você falar da vida dos outros era bom você olhar pra tua própria vida! Uma mulher que... Cara, eu juro que eu não consigo te entender, não consigo. Como mãe, eu não consigo te entender. Como que você faz sofrer duas crianças que não mereciam tudo isso. Se tu não da conta de cuidar delas, manda pra mim que eu cuido, manda pra mim que eu cuido porque elas não vão passar necessidade, não vão vir pra casa do pai delas sem tomar um café digno antes, né? Elas não vão ter piolho, elas não vão ter corrimento, elas não vão ter roupa estragada, né? Elas vão ter laço de cabelo como a minha filha tem. Eu consigo sustentar a minha filha. Eu sustentaria as duas também. Não tem nenhum problema pra mim. O problema pra mim é ver você **negligente, porca**, cuidar dessas meninas do jeito que elas estão. E pra todo mundo que eu conheço, sempre me falam as mesmas coisas, que você nunca vai mudar... Por que como é que vai mudar um ser humano que já tá numa boa idade? Que já é uma senhora? Nunca vai mudar. Então antes de você falar da minha vida, você não conhece a minha vida, você não sabe da minha vida. Lava a tua boca. Cuida das tuas filhas, porque do jeito que você é, muito capaz que elas puxem você! E daí sim vocês vão ter que se preocupar. Agora, da minha vida, da minha filha, não se preocupe. Eu cuido delas, eu não preciso de pensão de marido pra poder sustentar, pagar minhas contas, porque pra meninas não vai nenhum centavo, nunca foi nenhum centavo do que o ---------- pagou, porque se fosse elas andariam bem vestidas, se fosse elas teriam laço pra ir no aniversário, não com um monte de criança com laço bonitinha e elas não tendo. Eu tendo que comprar ----------, eu, que sou madrasta, tá? Não sou mãe das meninas. Então você antes de falar de qualquer coisa, olha pro teu próprio rabo, né? Olha pra tua vida. Se você fosse uma mulher melhor, tua vida não estaria do jeito que tá, você estaria realmente uma pessoa feliz, **não amargurada, não desprezada, não o jeito que você é**. Enquanto você não se permitir mudar, nada vai mudar na sua vida, então seja uma pessoa melhor, cuide porque suas filhas refletem tudo que elas veem de você, então se tu não quer uma filha igual pra elas, cuida, né?"*
>
> *A autoria e a materialidade dos delitos estão evidenciadas pelas mensagens de áudio e boletim de ocorrência juntados no ev. 1, bem como pelas declarações prestadas na fase judicial.*

[...]

A querelada ---------- , por sua vez, optou por permanecer em silêncio em seu interrogatório.

A despeito disso, não há dúvidas de que ela proferiu as ofensas delimitadas na peça exordial, direcionando-as à querelante ----------.

Como argumentado pela querelante e pelo Ministério Público em seus respectivos memoriais (ev. 170 e 176), a autoria delitiva é comprovada não apenas pelos reconhecimentos de voz providenciados pela testemunha --------- e pelo informante ---------- em juízo, como também pelo trecho da mensagem do ev. 1 - áudio 11 em que a querelada invariavelmente acabou se identificando ao dizer "Eu tendo que comprar, ----------, eu, que sou madrasta, tá? Não sou mãe das meninas", sabendo-se - e não tendo a defesa negado - que ---------- é a madrasta de ---------- e ---------- filhas da querelante.

De igual modo, as menções a ---------- como "marido" nas três mensagens (áudios 9-11) também comprovam que ---------- foi quem as gravou e enviou, tendo a prova testemunhal confirmado que ---------- é o ex-companheiro da querelante, o pai das menores ---------- e ---------- e o atual companheiro da querelada.

Analisando-se esses elementos em conjunto, não há dúvidas de que a querelada ---------- foi a autora das ofensas, tornando despicienda a realização de perícia nas mensagens e nas capturas de tela, como sugerido nas alegações finais defensivas, destacando-se aqui que nenhuma suspeita concreta de adulteração foi invocada pela defesa durante a instrução do feito, tampouco foi formulado algum pedido de produção de prova técnica.

Aliás, justamente pela genericidade da alegação de "quebra da cadeia de custódia da prova digital" deduzida nos memoriais defensivos, não vejo óbice à apreciação das mídias e capturas de tela anexadas à exordial como provas, já tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive decidido que "Não se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa" (AgRg no RHC n. 125.733/SP, Sexta Turma, j. em 23.11.2021).

Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria delitivas, resta analisar a tipicidade das condutas.

E nesse ponto, tenho que todas as ofensas delimitadas na inicial e que podem ser ouvidas nas mídias do ev. 1 - áudios 9-11 configuram o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, não se vislumbrando a ocorrência do crime de difamação do art. 139.

É que, sobre o último delito, a melhor doutrina ensina que seu objeto jurídico é a "honra objetiva (reputação ou imagem da pessoa diante de terceiros)", enquanto seu objeto material é "a reputação da pessoa". Acerca do núcleo do tipo, extrai-se que "[...] Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação" (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022).

Na hipótese, verifico que a querelada ---------- enviou as mensagens de áudio ofensivas diretamente à querelante ----------, em conversas privadas pelo aplicativo Whatsapp, sendo inverossímil, portanto, que sua intenção fosse a de macular a honra dela publicamente, isto é, perante terceiros.

Anoto que não há provas suficientes de que ---------- pretendia fazer as ofensas chegarem ao conhecimento de suas enteadas ---------- e ---------- pois a mensagem de texto que antecedeu o envio das de áudio parece já ter sido direcionada somente à querelante (ev. 1, doc. 8 - "Quer que mande mensagem aqui eu vou mandar então"), além de a própria querelada ter concordado que as meninas não precisavam escutar suas mensagens (ev. 1, áudio 12).

Lado outro, é nítido que ---------- intencionava macular o julgamento que a querelante fazia de si mesma e ofender sua autoestima (honra subjetiva), tendo agido com animus injuriandi, circunstância que fica bem evidente a partir dos trechos em que a menospreza reiteradamente como mãe, naquele em que a deprecia também por exercer a profissão de diarista e quando a ela se refere como "porca", "vagabunda", "relaxada" e "imunda".

Assentada, portanto, a tipicidade das condutas perpetradas pela querelada.

Como se vê, a sentença penal condenatória reconheceu definitivamente a existência do fato e sua autoria, questões que não podem ser novamente discutidas no juízo cível (CC, art. 935). Reconheceu, ainda, no âmbito penal, que as expressões proferidas configuraram injúria e foram pronunciadas com *animus injuriandi*.

Os argumentos lançados na peça de defesa (Evento 89, CONT5) são insuficientes a afastar a prática do ilícito.

A alegação de conflitos familiares anteriores não afasta a responsabilidade. A existência de relacionamento conturbado não autoriza ataques à dignidade da outra parte, notadamente porque vedada a autotutela (CP, art. 345).

Da mesma forma, o ajuizamento de ação indenizatória anteriormente proposta contra a autora, a qual, segundo a própria contestação, foi julgada improcedente (Evento 89, DOCUMENTACAO4), não constitui prova de que a autora tenha praticado ilícito. Tampouco demonstra contribuição causal para os fatos desta demanda.

Por tais razões, é certo que a parte ré ofendeu a honra da parte autora ao proferir as falas lançadas nos áudios.

As expressões "*vagabunda*", "*relaxada*", "*porca*", "*mãe relaxada*", "*imunda*", "*negligente, porca*", "*amargurada*" e "*desprezada*" denotam inequívoco propósito de menosprezar e ofender a honra subjetiva da parte autora, conforme, inclusive, reconhecido na sentença penal condenatória transitada em julgado.

Cumpre enfatizar que, uma vez demonstrada a ofensa, o dano em si é presumido, por decorrer do próprio fato, consoante adverte o magistério de Rui Stoco (*Tratado de responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência. 10. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 2.236).

Constatada a prática de ato ilícito, cabe apenas fixar o valor indenizatório do dano moral.

O sistema adotado pelo Brasil para fins de reparação do dano moral é o aberto. Esse sistema atribui ao juiz a competência para fixar o *quantum* indenizatório correspondente à lesão sofrida.

É cediço que não há parâmetros legais para a fixação do valor da indenização do dano moral. Cabe ao julgador arbitrar, caso a caso, o *quantum* indenizatório, com moderação, atento ao caráter punitivo e compensatório, e observar alguns critérios elencados pela jurisprudência, tais como: a) grau de culpa ou dolo; b) nível socioeconômico das partes; c) intensidade do sofrimento impingido ao ofendido; d) permanência temporal.

Atento a esses critérios, especialmente à natureza das expressões empregadas, à reiteração das ofensas em três mensagens de áudio e à circunstância de terem sido dirigidas diretamente à parte autora em conversa privada, afigura-se adequado fixar a indenização em R$ 4.000,00, quantia suficiente para compensar o dano experimentado, sem proporcionar enriquecimento indevido, e para desestimular a reiteração de condutas semelhantes.

Por fim, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súmula n. 54). Não é possível identificar, a partir dos elementos constantes destes autos, a data exata em que foram encaminhadas as mensagens de áudio, razão por que se adota, em favor da parte ré, a data da publicação da sentença penal condenatória (25.1.2024), momento em que certamente já havia ocorrido o ilícito, como termo inicial dos juros moratórios.

5. Rejeita-se o requerimento de litigância de má-fé. A parte autora não incorreu em qualquer conduta a que alude o art. 80 do CPC, tanto que a pretensão foi acolhida.

6. A Lei n. 14.905/2024, com vigência a partir de 30.8.2024 (art. 5º, II), alterou o Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros.

Na ausência de convenção entre as partes ou lei específica, o IPCA deve ser aplicado como índice de correção monetária (CC, art. 389, parágrafo único). Já a taxa legal dos juros de mora é a taxa Selic, deduzido o IPCA (CC, art. 406, § 1º).

Antes da Lei n. 14.905/2024, o INPC era o índice adotado para fins de correção monetária, com base no Provimento n. 13/1995 da Corregedoria-Geral da Justiça. Quanto aos juros de mora, aplicava-se a taxa de 1% ao mês, a partir da interpretação sistemática dos arts. 406 do CC (redação original) e 161, § 1º, do CTN, conforme Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e entendimento do nosso Tribunal de Justiça (Apelação n. 0313479-58.2014.8.24.0064, rel. Des. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 18.7.2024; Apelação Cível n. 0320238-64.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 28.2.2019).

Nesse cenário, tem-se que o INPC e os juros de mora de 1% ao mês devem ser aplicados até o dia 29.8.2024 e, a contar de 30.8.2024, incidirão o IPCA e a taxa Selic (deduzido o IPCA), o que encontra consonância na Circular n. 345/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça, que divulgou a revogação do Provimento n. 13/1995, e nos precedentes do nosso Tribunal de Justiça (Apelação n. 5055126-27.2023.8.24.0930, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 5.9.2024; Apelação n. 5020768-70.2022.8.24.0930, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 5.9.2024; Apelação n. 5001704-03.2021.8.24.0092, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12.9.2024).

Ante o exposto, julgo procedente, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), o pedido formulado por ---------- para condenar ---------- ao pagamento de R$ 4.000,00, a título de dano moral, acrescido de correção monetária (IPCA) (CC, art. 389, parágrafo único), a contar desta data (STJ, Súmula 362), e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 25.1.2024 (CC, art. 398; STJ, Súmula 54).

A partir de 30.8.2024, a taxa dos juros de mora será equivalente à taxa Selic (deduzido o IPCA), na forma do art. 406, § 1º, do CC.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, art. 55, *caput*).

Arquivem-se oportunamente.

P. R. I.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO ZIMERMANN GERBER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310105972134v12** e do código CRC **5ecebed4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO ZIMERMANN GERBER
Data e Hora: 25/11/2026, às 22:38:14

5011369-75.2025.8.24.0036 **310105972134 .V12**